

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 23/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 19/2018**

**SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Verificou-se a necessidade de se propor alterações na Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”.

Ao se verificar a vigente redação do art. 2º da lei objeto deste projeto, nota-se que há uma exigência de comprovação de hipossuficiência através de declaração de isento do imposto de renda. Ocorre que a Receita Federal do Brasil não mais exige a declaração de isento, não havendo como se anexar tal declaração ao pedido de isenção de taxa de concursos públicos.

Em recente processo seletivo (PSSMH 001/2017) a exigência do documento foi colocada em edital, gerando dúvidas aos que pretendiam concorrer às vagas e não tinham condições de arcar com a taxa de inscrição.

Desta forma, propõe-se a presente alteração do art. 2º da lei para retirar a exigência de tal documento.

Importante ressaltar que o vereador subscrevente entende que, no caso da presente alteração, não há vedação de iniciativa ao vereador, eis que a norma não trata dos casos de competência exclusiva do prefeito, previstos no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

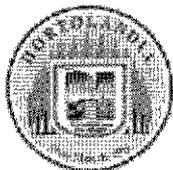
Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**A isenção da taxa para inscrição no concurso público não trata de regra sobre provimento do cargo, mas apenas de regra para realização dos concursos, não incidindo, portanto, na iniciativa exclusiva.**

**Nestes termos, solicita aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.”**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “**Altera a Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”**”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

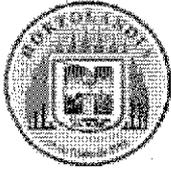
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio, uma vez que, está suprimindo apenas a exigência de comprovação de hipossuficiência através de declaração de isento do imposto de renda, uma vez que, a Receita Federal do Brasil não mais exige a declaração de isento, não havendo como se anexar tal declaração ao pedido de isenção de taxa de concursos públicos.**

**Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.**

Sala das Comissões, 22 de março de 2018.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**SECRETÁRIO/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 23/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 19/2018**

**SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Altera a Lei nº 2100, de 11 de agosto de 2008 que “Isenta os hipossuficientes da taxa de inscrição para concursos públicos municipais e dá outras providências”

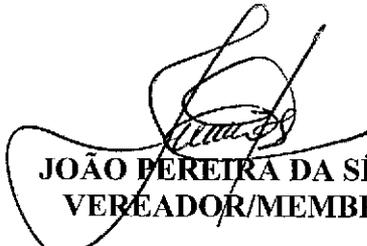
Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio, uma vez que, está suprimindo apenas a exigência de comprovação de hipossuficiência através de declaração de isento do imposto de renda, uma vez que, a Receita Federal do Brasil não mais exige a declaração de isento, não havendo como se anexar tal declaração ao pedido de isenção de taxa de concursos públicos.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 22 de março de 2018.

**CLEUZER MARQUES DE LIMA**  
**VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**



**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
**VEREADOR/MEMBRO**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.



**RÉGIS ATHANÁZIO BUENO**  
**PRESIDENTE**